



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000694-19.2025.5.02.0446

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/06/2025

Valor da causa: R\$ 207.290,10

Partes:

RECLAMANTE: _____

ADVOGADO: LEONARDO SOARES NEBIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: BEATRIZ SOARES NEBIAS DOS SANTOS

RECLAMADO: _____.

ADVOGADO: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

PERITO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1000694-19.2025.5.02.0446
RECLAMANTE: _____
RECLAMADO: _____.

SENTENÇA

_____ ajuizou reclamação trabalhista em

face de _____., pleiteando, entre outros direitos, horas extras, indenização por dano moral e reflexos do adicional de periculosidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 207.290,100.

Conciliação inicial rejeitada.

Regularmente citada, a reclamada apresentou defesa.

Houve produção de prova pericial e, subsequentemente, na audiência de instrução, oitiva das testemunhas convidadas pelas partes.

Encerrada a instrução processual.

Conciliação final rejeitada.

É, em síntese, o relatório.

DECIDE-SE

EXTENSÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS

É consolidado no Tribunal Superior do Trabalho (TST) o entendimento de que os valores atribuídos aos pedidos, sob a égide da Lei nº 13.467 /2017, têm dimensão processual consubstanciada em simples estimativa, quando os valores líquidos informados juntamente com cada pedido são expressamente pela parte reclamante, na petição inicial, como estimativa pecuniária. Trata-se de compreensão consagrada no âmbito da SBDI-I do TST (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023), a quem compete uniformizar a jurisprudência acerca da legislação trabalhista, tanto processual como material, em âmbito nacional.

Ademais, o TST, por meio da Resolução 221, de 21/06/2018, considerando a vigência da Lei 13.467/2017 e a imperativa necessidade de o TST posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre a aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, e considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que no seu art. 12, caput, §§ 1º e 2º, preconiza:

"Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com

as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

§ 3º Nos termos do art. 843, § 3º, e do art. 844, § 5º, da CLT, não se admite a cumulação das condições de advogado e preposto" (sem grifo no original).

Portanto, os valores indicados pela parte reclamante, na petição inicial, a cada pedido contido na postulação, não vinculam a condenação, tampouco a liquidação, por terem consistência de simples estimativa.

Questão de mérito relacionada à liquidação rejeitada.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A reclamada arguiu a prescrição quinquenal, alegando que os direitos do reclamante, quanto aos títulos pleiteados anteriores a 16.6.2020, estariam prescritos, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e no artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contudo, deve-se observar que, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 14.010/2020, houve suspensão dos prazos prescricionais pelo período de 12.6.2020 a 30.10.2020, em razão da pandemia da COVID-19.

Considerando que a ação foi ajuizada em 16.6.2025, a prescrição quinquenal atinge as pretensões anteriores a data de 16.6.2020, com o acréscimo do cômputo do período de 12.6.2020 até 30.10.2020 (IRR/Tema 46 TST), relativo à suspensão dos prazos prescricionais da pandemia, extinguindo-as com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC).

DIFERENÇAS SALARIAIS (PISO SALARIAL NORMATIVO)

O reclamante afirmou, em suma, que: a) de 1º.10.2019 à 30.9.2020, recebeu salário-base de R\$1.500,90, em vez de R\$1.544,72; b) de 1º.10.2020 à 30.9.2021, recebeu salário-base de R\$1.500,90, em vez de R\$1.604,80; c) de 1º. 10.2021 à 30.9.2022, recebeu salário-base de

R\$1.604,80, em vez de R\$1.777,80; d) e de 1º.10.2022 à 30.3.2023, recebeu salário-base de R\$1.604,80, em vez de R\$1.905,62; que diante da violação à cláusula 3ª das normas coletivas, tem direito a percepção das diferenças salariais apontadas e consequentes reflexos em: horas extras, adicionais noturnos, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio, saldo salarial, FGTS e na multa fundiária rescisória de 40%.

Na sua contestação, a reclamada limita-se a afirmar que o piso normativo foi pago corretamente (fl. 355 do pdf).

Consta dos autos, que durante o interregno que a parte autora delimita, na prefacial, para o pedido de pagamento de diferenças salariais, que o reclamante foi admitido inicialmente pela empregadora em 24.4.2019, na função de Operador de Loja, com salário contratual de R\$ 1.500,90 mensais (fl. 20 do pdf); que de 1º.9.2019 a 30.9.2021, passou a exercer o cargo de Fiscal de Prevenção, sem constar alteração salarial em CTPS; que de 1º.10.2021 a 31.7.2023 atuou no cargo de Auxiliar de Açougue, com alteração salarial, a partir de 1º.10.2021, para receber R\$ 1.604,80 por mês; que em 8.4.2023, teve aumento salarial para R\$ 1.905,23 mensais (vide CTPS Digital de fls. 19 do pdf e seguintes).

O período havido entre a admissão, em 24.4.2019 até a data de 11.6.2020 foi considerado período prescrito do contrato laboral do autor.

Dessa forma, analisado o período não prescrito a partir de 12.6.2020 até a data de 30.3.2023 (sendo essa última a data que a parte autora indicou como a data limite que a parte ré deixou de pagar corretamente o piso salarial normativo) (fl. 6 do pdf), temos que:

- da CCT de 2019/2020 se extrai que, pelo período de 11.6.2020 até 30.9.2020, quando o reclamante exerceu o cargo de Fiscal de Prevenção, o piso salarial normativo aplicável, em geral, era de R\$ 1.544,72 (vide cláusulas "3ª SALÁRIO PROFISSIONAL NORMATIVO", de fl. 131 do pdf, e "85ª VIGÊNCIA", de fl. 145 do pdf). Logo, o obreiro faz jus ao pagamento das diferenças salarias pleiteadas, do salário percebido de R\$ 1.500,90 para o piso salarial de R\$1.544,72;
- a CCT de 2020/2021 revela que, de 1º de outubro de 2020 até 30 de setembro de 2021, o reclamante deveria ter recebido piso salarial normativo de R\$ 1.604,80, ainda na função exercida de Fiscal de Prevenção, fazendo jus ao recebimento das diferenças salarias postuladas do salário recebido de R\$ 1.500,90 para o piso salarial de R\$ 1.604,80;
- no interregno entre 1º.10.2021 a 31.7.2023, o autor passou a laborar no cargo de Auxiliar de Açougue, com alteração salarial, a partir de 1º.10.2021 para R\$ 1.604,80; contudo, a CCT de 2021/2022 demonstra que, a partir de 1º.10.2021 até 30 de setembro de 2022, o piso salarial normativo, em geral, era de R\$1.777,80 (vide "CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO PROFISSIONAL NORMATIVO", de fl. 166 do pdf), sendo de direito do autor receber as diferenças salariais, do valor recebido de R\$1.604,80 para o novo piso salarial de R\$ 1.777,80, pelo período de 1º.10.2021 até 30.9.2022;
- a CCT de 2022/2023 mostra que, pelo período de sua vigência

entre 1º de outubro de 2022 até 30 de setembro de 2023, que abarca parte do período do pacto laboral em que o reclamante laborou como Auxiliar de Açougue, o piso salarial normativo da categoria profissional do obreiro, em geral, passou para o valor de R\$ 1.905,62. Considerando que a cópia da CTPS Digital aponta que, apenas em 8.4.2023, a ré concedeu aumento salarial para R\$ 1.905,23 mensais, cabe ao reclamante perceber as diferenças salariais do valor percebido de R\$1.604,80 para o novo piso salarial, a partir do período de 1º.10.2022 até 30.3.2023, em obediência aos limites estabelecidos pela lide (fl. 6 do pdf), indicados na causa de pedir própria.

Dessa maneira, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças salariais para o reclamante, decorrentes de piso normativo salarial, aplicável ao período não prescrito do contrato de trabalho em exame, a saber, o compreendido entre 12.6.2020 até 30.3.2023 (essa última, data limite estipulada para o pedido, de acordo com a causa de pedir (fl. 6 do pdf), conforme segue:

a) de 11.6.2020 até 30.9.2020 (CCT de 2019/2020), das diferenças salariais pleiteadas entre o salário percebido pelo obreiro de R\$ 1.500,90 para o piso salarial de R\$1.544,72;

b) de 1º de outubro de 2020 até 30 de setembro de 2021 (CCT de 2020/2021), das diferenças salariais postuladas entre o salário recebido de R\$ 1.500,90 para o piso salarial de R\$ 1.604,80;

c) de 1º.10.2021 até 30 de setembro de 2022 (CCT de 2021/2022) , das diferenças salariais entre o valor recebido de R\$1.604,80 para o novo piso salarial de R\$ 1.777,80;

d) de 1º de outubro de 2022 até 30 de março de 2023 (CCT de 2022/2023, tendo essa última data como limite da lide, de fl. 6 do pdf), das diferenças salariais entre o valor percebido de R\$1.604,80 para o novo piso salarial de R\$ 1.905,62.

Acolho o pedido de reflexos das diferenças salariais sobre as verbas postuladas: horas extras, adicionais noturnos, férias mais o terço constitucional, décimo terceiros salários, aviso prévio indenizado, saldo salarial, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS.

Destarte, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nesses termos.

O montante condenatório deverá ser liquidado por procedimento de liquidação de sentença.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante postula, em suma, pelo pagamento de adicional

de insalubridade, aos argumentos de que esteve exposto a condições de trabalho insalubres, durante todo o período do pacto laboral em que trabalhou realizando tarefas dentro das câmaras frias e de congelados e freezers, enfrentando temperaturas entre - 1º C e - 30º C.

O Sr. Perito judicial esclareceu, no laudo pericial técnico produzido nos autos, que o reclamante atuou na empresa ré nas funções de Fiscal de Prevenção, Auxiliar de Açougueiro e Açougueiro, e que o obreiro realizou suas atividades em diversos setores, e, dentre esses, destaco as câmaras frias (fl. 687 do pdf).

O reclamante desempenhou as seguintes atividades laborais na ré, dentre outras, no exercício das funções supramencionadas: a) acompanhar o recebimento de produtos refrigerados e o armazenamento desses produtos nas câmaras frias (1 congelada e 1 resfriada), diariamente; b) realizar a medição das temperaturas das câmaras frias (cerca de 4 (quatro) vezes na semana); c) realizar a contagem de itens das duas câmaras frias (fazer o inventário semanal, o que durava cerca de duas horas, em cada uma das câmaras); d) retirar mercadorias armazenadas nas câmaras frias diariamente, tanto para disponibilizar para o uso do açougue, quanto para abastecer os expositores da loja (tais atividades duravam cerca de 15 (quinze) minutos e eram realizadas de 5 a 6 vezes por dia) (fl. 687 do pdf).

Com respeito ao agente insalubre frio, o Expert constatou que o autor esteve exposto a ação desse agente, de forma contínua e habitual, caracterizando a condição de insalubridade em grau médio, haja vista que as atividades desempenhadas no exercício das funções nas quais se ativou na ré incluíam que adentrasse nas câmaras frias (uma resfriada e a outra congelada) para acompanhar o recebimento de pedido de produtos refrigerados e o armazenamento desses produtos, diariamente; a medição das temperaturas das câmaras frias, cerca de 4 (quatro) vezes na semana; realizar inventários semanais; e, no setor de açougue, adentrar as câmaras frias para retirar as carnes que seriam utilizadas no setor, bem como retirar esses itens para o abastecimento dos expositores da loja. Pontuou também que a câmara fria operava com temperatura entre 0ºC e 4ºC, e a câmara congelada, com temperatura em torno de - 18ºC (fls. 691/692 do pdf).

Em relação aos EPIs, o Expert constatou que o reclamante recebeu os seguintes EPI's da empresa ré: calçado de segurança, bota de PVC, avental de PVC, luva de malha de aço e uniforme (fl. 689 do pdf). Destacou ainda que o reclamante, na sua rotina diária de adentrar as câmaras fria, não utilizava proteção apropriada e completa, tais como: japonsa térmica, luvas térmicas, calça térmica, meias e botas térmicas, gorro protetor (balaclava), visto que tais EPI's não eram fornecidos pela reclamada, de forma que esteve exposto à baixas temperaturas que caracterizam a condição insalubre (fl. 692 do pdf).

Dessa maneira, o Sr. Perito judicial concluiu que o reclamante se expôs ao agente insalubre frio, de maneira diária e habitual, tendo enquadramento de insalubridade em grau médio (fl. 693 do pdf).

Nos esclarecimentos ao laudo pericial técnico, apresentado pelo Expert em resposta às impugnações feitas pela reclamada, ele ratificou suas conclusões periciais (fl. 722 do pdf).

Vale pontuar que o efetivo ingresso do reclamante na câmara

fria também foi comprovado pela prova testemunhal.

Então, restou demonstrado que, no exercício das diversas funções desenvolvidas junto à ré, o obreiro laborou em condições insalubres, por todo o período não prescrito do pacto laboral havido.

Ademais, no caso, não foi produzida qualquer contraprova técnica capaz de infirmar as conclusões do assistente técnico de confiança do juízo.

Sendo assim, diante do que revela o conjunto probatório, restou caracterizada a condição de insalubridade em grau médio (20%).

Dessa forma, julgo procedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%), com reflexos devidos sobre as verbas pleiteadas, a saber: férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, aviso prévio indenizado, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS (fl. 7 do pdf).

Cumprе ressaltar que o adicional de insalubridade não incide sobre DSR's e feriados para trabalhadores mensalistas, com base na Orientação Jurisprudencial nº 103 do TST.

Julgo procedentes os pedidos.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. LABOR AOS FERIADOS. DIFERENÇA DE ADICIONAIS NOTURNOS

O reclamante postula, em resumo, pelo pagamento de horas extras por jornada excedente, no exercício das funções desenvolvidas para a ré, bem como pelos labores efetuados em feriados, alegando que não houve a devida contraprestação.

De outro lado, a ré impugna a jornada de trabalho informada na petição inicial, arguindo que o obreiro praticou jornada diversificada, laborando principalmente das 14h às 22h20min, sempre com 1h de intervalo para refeição e descanso, na escala 6 x 1; que os horários poderiam ser modificados para atender as necessidades da loja, mas eram corretamente marcados pelo autor, por meio de biometria; que os espelhos de ponto demonstram que, quando eventualmente ocorria a extrapolação da jornada, o referido período era creditado e o horário era compensado mediante o uso de banco de horas; que o reclamante firmou acordo de compensação por banco de horas; que toda a jornada foi regularmente anotada e as horas extras praticadas foram pagas ou compensadas; que o ônus da prova é do reclamante; que em relação aos domingos e feriados laborados, foi efetuado o devido pagamento ou dada a folga compensatória; que o autor não trabalhou em todos os feriados indicados; que não existe fraude nas anotações de jornada.

Sucedeu que, a testemunha convidada pela parte reclamante foi clara, coesa e convincente, narrando que, com frequência constava do ponto "DSR" ou "compensação", enquanto, na verdade, o empregado trabalhava e batia o ponto corretamente.

Por sua vez, a testemunha convidada pela reclamada não conseguiu elucidar os fatos, uma vez que se apresentou quase monossilábica, deliberadamente confirmando pontos da tese defensiva, mas, quando aprofundada no assunto, não soube dizer nada de forma concatenada e concreta.

Logo, restou totalmente fragilizada a confiabilidade dos cartões de ponto juntados pela reclamada, acarretando a presunção de veracidade das jornadas declinadas na petição inicial.

Dessa forma, condeno a reclamada ao pagamento de horas extras por jornada excedente, pelo período não prescrito do contrato de trabalho, da seguinte forma:

- De 12.6.2020 até 30.9.2021, na função de Fiscal de Prevenção ("segurança"): o obreiro trabalhou 48 horas semanais, devendo receber 4 (quatro) horas extras por semana;

- A partir de 1º.10.2021 até a data atual, nas funções de Auxiliar de Açougue e de Açougueiro (observar os períodos informados na CTPS Digital para cada função): o reclamante laborou 48 horas semanais, devendo perceber 4 (quatro) horas extras semanais (vide fl. 3 da prefacial).

Deverão ser observados os feriados elencados pela parte autora (fl. 3 do pdf) para fins de pagamento de horas extras.

Vale pontuar que a ré explicita que a escala de trabalho exercida pelo obreiro era 6 x 1 (fl. 348 do pdf), e que a parte não impugnou tal informação em sede de "réplica" (manifestação sobre a defesa) (fls. 676/677 do pdf).

Assim, deverão ser considerados como parâmetros: escala de trabalho 6 x 1, adicionais de horas extras normativos, e, na falta, o adicional de 50% para a hora normal e de 100% para os domingos e feriados, evolução salarial e divisor 220.

Devem ser observadas as diretrizes da OJ 394 da SBDI-I do TST e da tese firmada no IRR 9 do TST: a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas mencionadas nesta sentença com relação às horas extras trabalhadas a partir de 20 de março de 2023.

A base de cálculo, quanto ao mais, observará as orientações da Súmula 264 do TST.

Com respeito ao pagamento de adicional noturno, deverão ser

observadas apenas as jornadas declinadas na petição inicial relativas às funções de "segurança" de "auxiliar de açougueiro e/ou açougueiro", para fins dos pagamentos correspondentes. Ocorre que, a jornada descrita para a função de "operador de loja", consignada na prefacial como abrangendo o período de 24.4.2019 até 31.8.2019, refere-se ao período prescrito do contrato laboral (fl. 3 do pdf).

Julgo parcialmente procedentes os pedidos, nesses termos.

Os valores condenatórios serão apurados em liquidação de sentença.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante sustenta, em suma, que a reclamada obrigava os funcionários a se alimentarem no refeitório da empresa, sob ameaça de perda do emprego; que sofria descontos mensais em relação a esse "benefício", sem previsão normativa; que as refeições servidas eram preparadas com alimento vencidos e deteriorados, frequentemente apresentando larvas e insetos; que houve reclamação dos empregados, que começaram a ter problemas de saúde, tais como: vômito, cólicas, etc., após consumirem esses alimentos; que eram proibidos de levar refeições ao local de trabalho; que eram obrigados a vender o máximo de produtos possível, não importando se estivessem vencidos ou estragados, tendo que limpar os alimentos superficialmente, retirando-os das embalagens de fábrica para eliminar o mau cheiro e a aparência ruim de deterioração, eliminando as larvas e insetos, e depois embalando-os novamente em bandejas de isopor, colocando nova data de vencimento, enganando assim os consumidores para evitar perdas; que era fato notório entre os empregados que os alimentos empregados nas refeições eram reaproveitados do depósito de produtos rotulados de "vencidos/avarias"; que tais refeições causaram danos insuportáveis e inconcebíveis à saúde e dignidade humanas; que é preciso denunciar que os empregados conviviam diariamente com a presença de roedores que circulavam entre as mercadorias, tendo que limpar diariamente suas fezes e urina; dentre inúmeras ocorrências danosas aos empregados e consumidores.

A prova testemunhal confirmou as fotografias existentes nos autos, que demonstram que o ambiente laboral era extremamente degradante (vide fotografias de ID.[3e38998](#) - fl. 253 e seguintes). A testemunha corroborou que era servida comida em mau estado, às vezes estragada e reaproveitada de refeições servidas anteriormente, como foi descrito na prefacial (fls. 4/6 do pdf), e acima citado. Os aspectos narrados na petição inicial foram integralmente comprovados pelo depoimento testemunhal, com exceção apenas do evento em que um recipiente grande de azeitonas havia caído ao chão e logo em seguida reaproveitado, o qual a testemunha convidada pelo reclamante não presenciou.

Por certo que, confirmada essa má conduta patronal, pouco importa se a empresa que lidava com os lanches era terceirizada ou não, posto que é dever do empregador o de zelar por um ambiente de trabalho saudável.

A testemunha convidada pela parte reclamante reconheceu as

fotografias anexadas aos autos, identificando-as como sendo no estabelecimento da reclamada. Dentre as fotografias exibidas em audiência, constam algumas extremamente graves, que evidenciam o mau estado de conservação de diversos produtos perecíveis pela reclamada.

Ademais, é de extrema maldade, com caráter evidentemente ilícito, constranger empregados a praticarem atos violadores de direitos dos consumidores.

A prova produzida nos autos revela quadro fático de extrema gravidade, no qual a reclamada, de forma reiterada e institucionalizada, impunha a seus empregados a prática de condutas manifestamente ilícitas, consistentes na adulteração de datas de validade de produtos, na comercialização de mercadorias deterioradas mediante expedientes meramente cosméticos de “higienização” e no oferecimento de itens em condições impróprias ao consumo. Tais práticas afrontam diretamente os ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente os arts. 6º, I (direito à proteção da vida, saúde e segurança), 18 (responsabilidade por vícios do produto) e 39, VIII (vedação à colocação, no mercado, de produtos impróprios), evidenciando não apenas desrespeito às normas de ordem pública, mas verdadeira política empresarial orientada à maximização de lucros em detrimento da dignidade humana.

Sob a ótica trabalhista, a conduta patronal revela violação frontal aos princípios estruturantes da relação de emprego, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e o valor social do trabalho (art. 1º, IV), bem como aos direitos fundamentais previstos no art. 5º, caput e incisos V e X. Ao compelir o trabalhador a participar de práticas sabidamente ilícitas e eticamente reprováveis, a empresa submete o empregado a situação de intenso sofrimento psíquico, constrangimento moral e conflito de consciência, o que caracteriza inequívoco dano moral. Tal contexto também se subsume às hipóteses do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, em especial as alíneas “a” e “e”, por exigir serviços contrários aos bons costumes e por tratar o empregado com rigor excessivo, tornando insustentável a manutenção do vínculo empregatício.

Não se pode perder de vista, ainda, que as práticas descritas podem, em tese, configurar ilícitos penais, como aqueles previstos no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990 (crime contra as relações de consumo), além de eventual enquadramento nos tipos previstos no Código Penal relativos à saúde pública. Tal circunstância agrava sobremaneira a conduta patronal, pois demonstra que o empregador não apenas viola direitos civis e trabalhistas, mas também instrumentaliza seus empregados como agentes de práticas potencialmente criminosas, transferindo-lhes, de forma indevida, o ônus psicológico e jurídico de tais atos.

A jurisprudência é firme no sentido de reconhecer o dever de indenizar em hipóteses nas quais o empregador submete o trabalhador a situações vexatórias, constrangedoras ou que atentem contra sua integridade moral e psíquica. No caso em apreço, a ilicitude é ainda mais acentuada, pois não se trata de mero ambiente laboral hostil, mas de imposição de condutas que violam frontalmente a ética, a legalidade e a confiança social, expondo o empregado ao risco de responsabilização pessoal e ao abalo de sua própria identidade moral enquanto cidadão.

Diante de todo o exposto, impõe-se o reconhecimento da

gravidade ímpar da conduta da reclamada, que, ao compelir seus empregados a praticarem reiteradas violações aos direitos dos consumidores, não apenas atenta contra a ordem jurídica e econômica, mas também agride profundamente a dignidade do trabalhador, submetendo-o a um cenário de permanente angústia e repulsa moral. Tal proceder merece veemente censura do Poder Judiciário, com a consequente condenação ao pagamento de indenização por danos morais em patamar compatível com a extensão do dano, a capacidade econômica da reclamada e o caráter pedagógico da medida, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Logo, é cabível a indenização por dano moral, conforme postulado.

As normas internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) reforçam o dever do empregador de zelar pelo ambiente de trabalho, promovendo condições seguras, saudáveis e respeitadas. A Convenção 155 da OIT, por exemplo, impõe a responsabilidade de criar um meio ambiente de trabalho seguro e de implementar políticas preventivas para assegurar a saúde e o bem-estar dos empregados. Esta convenção complementa-se com a Convenção 161, que trata dos serviços de saúde ocupacional e exige que os empregadores atuem ativamente para prevenir riscos psicológicos e físicos no ambiente laboral.

Outrossim, a Convenção 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), também conhecida como Convenção sobre o Quadro Promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho, estabelece um compromisso para que os Estados membros promovam melhorias contínuas na segurança e saúde ocupacional. Aprovada em 2006, seu objetivo é fortalecer as políticas e sistemas nacionais voltados para a promoção de um ambiente de trabalho seguro e saudável.

Inclusive, como já abordou em diversas oportunidades o Tribunal Superior do Trabalho (RRAg-380-98.2014.5.04.0841, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 09/08/2024) (AIRR-1000783-77.2021.5.02.0706, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/03/2024), a Convenção 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) institui a obrigação de estabelecimento de cultura de prevenção, exigindo a atuação do empregador na adoção de medidas que assegurem um ambiente de trabalho equilibrado e respeitoso, capaz de prevenir situações de pressão e humilhação que podem comprometer a saúde e a dignidade dos trabalhadores. Como tal norma internacional integra o rol de "core obligations" da OIT, tornando-se de consideração imperativa pelos seus Estados-Membros, a abertura material da Constituição Federal (constante de seu art. 5º, § 2º) autoriza a moderna compreensão de que o princípio da reparação integral dos direitos fundamentais violados não ostenta mais primazia, uma vez que cede lugar à priorização da prevenção de toda e qualquer lesão a tais direitos.

Cabe salientar que o princípio da prevenção é pedra angular do direito ambiental do trabalho, consagrado internacionalmente desde a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992). Ademais, o art. 5º, "g", da Convenção n. 161 da OIT determina a promoção da adaptação do trabalho ao trabalhador, de modo a prestigiar a compreensão do ser humano como fim, e não como instrumento. Logo, não é possível, atualmente, aceitar afirmações de que eventos lesivos ou ameaçadores à saúde física e mental dos trabalhadores sejam tão somente circunstâncias comuns e integrantes das rotinas normais de trabalho. Afinal, o art. 32 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) não deixa dúvidas de que o respeito

pelos direitos do próximo consiste em dever jurídico de todos, tanto do empregador como, em geral, da sociedade.

O empregador deve ter postura ativa no sentido de proteger os trabalhadores de situações que criem risco à sua higidez física e mental, que compõe o núcleo essencial de seu direito fundamental social à saúde (art. 6º, caput, Constituição Federal; e art. 12.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Todo trabalhador, independentemente de seu regime jurídico, tem direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, Constituição Federal). Trata-se do princípio do risco mínimo regressivo, que orienta o operador jurídico à interpretação de que o efetivo cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho configura direito humano fundamental, integrante do patrimônio jurídico de toda pessoa. Afinal, o adimplemento de tais disposições regulamentares tem por bem jurídico tutelado, destacadamente, a integridade pessoal, que integra o feixe de direitos tutelados inclusive pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (art. 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos) e pelo Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos (art. 7º do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos).

Há considerações teóricas e jurisprudenciais indispensáveis com relação ao valor a ser fixado pelos danos morais constatados.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 6.050, 6.069 e 6.082, conferiu interpretação conforme à Constituição aos arts. 223-A, 223-B e 223-G, § 1º, I a IV, da CLT, estabeleceu, dentre outros pontos, que os limites máximos dos valores constantes do rol do art. 223-G, § 1º, da CLT ostentam caráter simplesmente orientativo, e, portanto, não impedem o juiz de, conforme seu convencimento racional motivado, fixar valores superiores àqueles para a reparação de danos extrapatrimoniais, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Verifica-se que o STF, ao estabelecer que a configuração e a extensão dos danos extrapatrimoniais devem nortear-se pelos postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, atribui ao julgador ordinário o papel de detectar, no caso concreto, as variáveis determinantes à conclusão quanto à ocorrência de lesão moral em prejuízo do autor. Essas variáveis podem ter diversas naturezas, que somente o caso concreto pode individualizar.

Logo, diante do princípio da igualdade (arts. 5º, caput, Constituição Federal e 1º e 2º da Declaração Universal de Direitos Humanos) e da vedação da discriminação entre trabalhadores (arts. 7º, XXX, Constituição Federal e 7º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), o salário contratual da trabalhadora envolvido na situação danosa encontra-se em posição de preterição praticamente absoluta. Afinal, basta que qualquer direito da personalidade se apresente violado na situação concreta para que o aspecto puramente econômico inerente à pessoa (ganhos financeiros) seja sucumbente no processo de ponderação de valores próprio à quantificação do dano extrapatrimonial.

Dessa forma, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, no valor máximo da reparação postulada de R\$ 52.000,00, embora este magistrado, se não limitado pelo valor postulado, pudesse condenar ao pagamento de indenização superior (arts. 141

e 492 do CPC), com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e tomando em conta a capacidade econômica da reclamada, o manifesto propósito pedagógico, punitivo e reparatório da indenização, o grau de culpabilidade da reclamada, a sensibilidade dos bens jurídicos violados, a intensidade do sofrimento causado e a inexistência de quaisquer esforços direcionados a minimizar os danos causados.

RESCISÃO INDIRETA

O reclamante afirma, em suma, que, especialmente em razão das denúncias feitas no item "3" da prefacial, com fundamento no artigo 483, alíneas "a", "c" e "d" da CLT, diante das condições de trabalho que comprometeram a saúde física e mental do obreiro, é cabível o reconhecimento da justa causa do empregador.

O reconhecimento da rescisão indireta, tecnicamente, depende da constatação de falta grave enquadrável no rol do art. 483 da CLT.

No caso concreto, as múltiplas denúncias feitas pelo reclamante, supramencionadas, demonstram que a reclamada falhou grandemente no seu dever básico de promover um ambiente laboral saudável, e praticou ilicitudes bastantes para caracterizar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no artigo 483, alínea "c" da CLT, visto que a conduta da ré implica em grave violação do dever de proteção à saúde e a vida, tanto dos trabalhadores quanto dos consumidores da loja.

A parte reclamante cuidou de consignar, na petição inicial, que o contrato do reclamante continua ativo, exercendo o obreiro a função atual de Açougueiro, com salário de R\$ 2.600,00 (fl. 3 do pdf).

Por sua vez, a reclamada não negou, na sua peça defensiva, a continuidade da prestação dos serviços do autor, na unidade informada na prefacial (fl. 345 do pdf e seguintes), de forma que considero como data do término processual a data de publicação da presente sentença.

Desta feita, no caso concreto, reconheço a modalidade rescisória de rescisão indireta do contrato de trabalho, declaro como data da rescisão a data de publicação da presente decisão, e condeno a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas rescisórias pleiteadas (fls. 8/9 do pdf):

- Saldo Salarial;
- Aviso prévio indenizado;
- Férias vencidas, mais o terço constitucional (do período aquisitivo de 24.4.2024 a 23.4.2025);

- Férias proporcionais, com a projeção do aviso prévio, mais o terço constitucional;
- Décimo terceiro salário proporcional, com a projeção do aviso prévio;
- Multa de 40% sobre o FGTS.

Determino à reclamada a obrigação de fazer de anotação de baixa na CTPS da autora, tendo por data de saída a data da publicação desta sentença, com projeção do aviso prévio indenizado devido, no prazo de até 10 (dez) dias úteis do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de aplicação de multa astreintes no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso, sem limitação temporal, mas restrita ao valor máximo da condenação total da ré. A Secretaria da Vara deverá intimar a parte reclamada, de forma específica, para essa finalidade.

Concernentes aos pedidos acessórios de expedição de guias para o saque do FGTS e para habilitação no benefício do seguro-desemprego, condeno a ré nas obrigações de fazer de emissão da guia e da chave de conectividade para levantamento do FGTS, bem como do requerimento para fins de habilitação no benefício do seguro-desemprego, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o trânsito em julgado dessa decisão. No caso de descumprimento das obrigações supramencionadas, a empresa deverá sofrer execução direta nos autos equivalente aos valores correspondentes a esses títulos. No caso do seguro-desemprego, haverá incidência da penalidade acima apenas se restar comprovado que o reclamante não conseguiu perceber as parcelas de seguro-desemprego por comprovada falha na conduta da reclamada, a ser analisada e apreciada pelo juízo. A Secretaria da Vara deverá intimar especificamente a ré para essa finalidade.

Julgo procedentes os pedidos de reconhecimento de rescisão indireta e de pagamentos das consequentes verbas rescisórias, bem como de liberação das guias rescisórias.

O montante condenatório deverá ser apurado por procedimento de liquidação de sentença.

GRATIFICAÇÃO NORMATIVA (DIA DO COMERCIÁRIO)

O reclamante pleiteia o pagamento pelo labor prestado no "dia do comerciário", fundamentando seu pedido em cláusula de norma coletiva.

Em contraparte, a reclamada sustenta, em síntese, que o "dia do comerciário" se encontra quitado nos holerites, indicando, por amostragem, os demonstrativos de pagamento referentes aos meses: 10/2020 e 10/2021 (fl. 359 do pdf).

Em sede de "réplica" (manifestação à defesa), a parte

reclamante asseverou que a ré não pagou ao obreiro a referida gratificação nos meses de outubro de 2019 e outubro de 2020, sendo devida a quitação referente a esses meses (fl. 678 do pdf).

Observo que, na petição inicial, a parte autora pediu pelo pagamento dessa gratificação relativa aos meses apontados: a) na fração de 1/30 da remuneração, em outubro/2019; e b) na fração de 2/30 da remuneração, para os meses de outubro/2020; outubro/2021; outubro/2022 e de outubro/2023 (fl. 7 do pdf).

O mês de outubro/2019 faz parte do período prescrito do contrato laboral em questão. Indefiro.

Com respeito aos meses de outubro/2020 e de outubro/2021, a parte reclamada anexou à constestação documentos que ratificam a quitação da gratificação em referência, conforme acima mencionado.

No entanto, em relação aos meses de outubro/2022 e de outubro/2023 há previsão normativa para o pagamento de gratificação pelo "Dia do comerciário", porém, a parte reclamada deixou de juntar documentos comprobatórios da efetivação dessas quitadas.

Concernente ao mês de outubro/2024, observo que há demonstrativo de pagamento referente ao mês 10/2024 confirmando que houve quitação sob essa rubrica, e que a parte autora não impugnou especificamente tal documento em sede de "réplica" (manifestação à defesa) (fl. 678 do pdf).

Logo, há cabimento na condenação da ré para pagar a verba de gratificação do "Dia do comerciário", relativa aos meses de outubro/2022 e de outubro /2023, visto que há previsão normativa nesses sentido nas CCT's carreadas, na fração de 2/30 da remuneração do autor para esses meses, conforme postulado pelo autor.

São cabíveis os reflexos da referida gratificação sobre as verbas requeridas: férias mais o terço constitucional, décimo terceiros salários, aviso prévio indenizado, saldo salarial, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS, dada a sua natureza salarial, extraída do que informa a "CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO COMERCIÁRIO" das CCT's de 2021/2022 e de 2022/2023 encartadas.

Dessa forma, julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento pelo labor prestado no "Dia do comerciário", nos termos expostos.

O valor dessa condenação deverá ser apurado por procedimento de liquidação de sentença.

MULTA NORMATIVA

O autor requer, em resumo, a aplicação da multa normativa de 20% sobre o salário normativo, em razão do labor aos feriados, por descumprimento à cláusula 63ª (anos de 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022, 2022/2023 das CCT's acostadas aos autos) e cláusula 64ª (anos de 2023/2024, 2024/2025 das CCT's juntadas aos autos), alínea “m”, das referidas cláusulas.

Tendo em vista que houve condenação da ré ao pagamento dos feriados indicados na prefacial, haja vista que foi reconhecida a invalidade dos cartões de ponto em razão da prova testemunhal produzida nos autos, já tratada anteriormente em tópico próprio, há cabimento no pagamento da referida multa normativa que disciplina o trabalho efetuado pelos trabalhadores aos domingos e feriados. Vale pontuar que a ré não conseguiu produzir prova testemunhal sobre esse tema.

Dessa forma, condeno a ré ao pagamento da multa normativa que estipula o pagamento de 20% (vinte por cento) do salário normativo vigente nas CCT's carreadas, que abarquem o período não prescrito do contrato laboral do obreiro, em favor do reclamante.

Julgo parcialmente procedente o pedido, segundo os fundamentos expostos.

O montante condenatório deverá ser apurado por meio de liquidação de sentença.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Considerando o conjunto probatório delineado nos autos, resta evidente que as ilicitudes perpetradas pela reclamada extrapolam, em muito, a esfera de interesses meramente individuais das partes litigantes, projetando-se sobre a coletividade de consumidores e sobre a própria ordem econômica e social. As práticas consistentes na adulteração de datas de validade, na manipulação indevida de produtos impróprios ao consumo e na sua posterior comercialização configuram grave afronta às normas de proteção insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, notadamente aos arts. 6º, I, 8º, 10 e 39, VIII, que consagram o direito fundamental à saúde, à segurança e à adequada informação. Trata-se, pois, de conduta que atinge interesses difusos e coletivos, reclamando a atuação coordenada dos órgãos de fiscalização e tutela coletiva.

A dimensão coletiva das irregularidades constatadas impõe a atuação dos entes vocacionados à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No mesmo sentido, o art. 129, III, da Constituição Federal confere ao Parquet a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, o que se revela especialmente pertinente diante da potencial extensão dos danos causados aos consumidores indeterminados atingidos pelas práticas empresariais ora reconhecidas.

De igual modo, incumbe aos órgãos administrativos de defesa do consumidor, a exemplo do PROCON, a fiscalização e repressão de práticas abusivas no mercado de consumo, conforme previsto nos arts. 4º, 5º e 55 do Código de Defesa do Consumidor. A atuação desses órgãos mostra-se imprescindível para a apuração aprofundada das irregularidades, eventual aplicação de sanções administrativas e adoção de medidas preventivas, a fim de coibir a continuidade das práticas lesivas e resguardar a coletividade de consumidores.

Cumprido destacar que a comunicação aos referidos órgãos não se limita a um dever de colaboração institucional, mas decorre da própria função jurisdicional de assegurar a efetividade da tutela dos direitos fundamentais, sobretudo quando evidenciada a ocorrência de ilícitos com potencial lesivo ampliado. A gravidade das condutas reconhecidas neste feito — que, em tese, podem inclusive configurar infrações administrativas e penais — recomenda a pronta ciência das autoridades competentes, a fim de que adotem as providências cabíveis nas respectivas esferas de atribuição.

Diante desse contexto, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao PROCON, encaminhando-lhes cópia integral dos autos, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entenderem pertinentes, notadamente no âmbito da tutela coletiva dos consumidores potencialmente lesados, sem prejuízo de outras providências que o caso venha a demandar.

JUSTIÇA GRATUITA

De acordo com entendimento consolidado do TST, manifestado inclusive pela SBDI-I daquela Corte (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10 /2022), a declaração de hipossuficiência econômica, assinada pela parte reclamante, ostenta força probatória de sua condição financeira (art. 790, § 4º, CLT), para os fins de enquadramento nos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT. Logo, se não produzida qualquer prova pela parte adversa contra a presunção fática estabelecida pela declaração devidamente assinada, é imperioso considerarem-se preenchidos tais requisitos.

A parte reclamante apresentou declaração de hipossuficiência econômica (ID. [b244e90](#)) que aduz não ter condições de custear as despesas processuais sem prejuízos consideráveis. Tal declaração, por ser firmada por pessoa natural, ostenta presunção de veracidade (Súmula 463, I, TST e art. 99, § 3º, CPC).

Ademais, a reclamada não produziu prova que demonstre situação financeira diversa vivenciada pelo reclamante, a ponto de impossibilitar que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Desse modo, por considerar preenchidos os requisitos legais, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

No caso concreto, não houve título pleiteado pela parte autora do qual o reclamante tenha sido integralmente sucumbente.

Assim, considerada a total procedência da ação, a reclamada é sucumbente. Assim, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da parte reclamante, no percentual de 15% (quinze) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, conforme os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT.

JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5857 e 6021, definiu que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a sistemática dos juros e da correção monetária dos débitos de natureza trabalhista, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral: o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Desse modo, observadas tais diretrizes, será aplicável o mesmo critério de juros e correção monetária utilizado nas condenações cíveis em geral, na forma do art. 406 do Código Civil (com as alterações promovidas pela Lei 14.905/2024).

As parcelas da condenação serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação (art. 459, §1º, CLT e Súmula 381, TST), inclusive valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-I do TST). Ademais, incidem juros de mora sobre o valor atualizado da condenação (Súmula 200 do TST).

Diante da tese vinculante fixada pelo STF na ADC 58, o termo inicial para incidência sobre a indenização por danos morais é a data do ajuizamento da ação, e não mais o critério estabelecido na Súmula 439 do TST (TST-E-ED-RR-20290039.2006.5.02.0047, SBDI-1, red. p/ acórdão Min. Breno Medeiros, julgado em 20/6/2024).

A atualização monetária dos honorários advocatícios observará o disposto no artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, e incidirá a partir do ajuizamento da ação, quando o trabalho foi realizado.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Determino o recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 43 da Lei 8.212/1991), conforme os critérios fixados na Súmula 368 do TST, na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho vigente, no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/1999 e na Súmula 17 do TRT da 2ª Região.

No que concerne aos descontos fiscais, devem incidir sobre os valores devidos mês a mês, observadas as alíquotas e tabelas pertinentes de acordo com suas vigências, para que não reste violado o princípio tributário da progressividade dos proventos (art. 153 da Constituição Federal), e não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I do TST e Súmula 19 do TRT da 2ª Região). Deve ser observada a Instrução Normativa RFB nº 1127, de 7 de fevereiro de 2011, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988.

Além disso, o imposto de renda retido na fonte será calculado e descontado do reclamante no momento em que seu crédito lhe esteja disponível (fato gerador do imposto), e de acordo com a legislação vigente naquela ocasião.

Por fim, a parte reclamante deverá arcar com o pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda que recaiam sobre sua quotaparte, pois a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não é capaz de eximi-la dessa responsabilidade (Súmula 368, II, do TST).

Quanto às verbas de natureza exclusivamente indenizatória integrantes deste título executivo, não há incidência de contribuições previdenciárias ou fiscais sobre os valores da condenação.

DEDUÇÃO E COMPENSAÇÃO

Autorizo a dedução, em liquidação, das parcelas trabalhistas de título jurídico idêntico às integrantes da condenação, cujo pagamento tenha sido devidamente comprovado nos autos.

Ademais, não comprovada a existência de dívidas recíprocas entre as partes, não é devida compensação (art. 386 do Código Civil).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por _____ em face de _____, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, decido, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho na data da publicação da presente decisão:

1) EXTINGUIR o processo, com resolução do mérito, quanto às pretensões condenatórias antecedentes a 16.6.2020, considerados o acréscimo de 141 dias da Lei nº 4.010/2020;

2) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante para condenar a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações:

- Pagamento de diferenças salariais, decorrentes de piso

normativo: a) de 11.6.2020 até 30.9.2020, do salário percebido de R\$ 1.500,90 para o piso salarial de R\$1.544,72; b) de 1º de outubro de 2020 até 30 de setembro de 2021, do salário recebido de R\$ 1.500,90 para o piso salarial de R\$ 1.604,80; c) de 1º.10.2021 até 30 de setembro de 2022, do salário recebido de R\$1.604,80 para o piso salarial de R\$ 1.777,80; e d) de 1º de outubro de 2022 até 30 de março de 2023, do salário percebido de R\$1.604,80 para o piso salarial de R\$ 1.905,62. Acolho o pedido de reflexos das diferenças salariais sobre as verbas postuladas: horas extras, adicionais noturnos, férias mais o terço constitucional, décimos salários, aviso prévio indenizado, saldo salarial, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS;

- Pagamento de adicional de insalubridade em grau médio(20%), com reflexos devidos sobre: férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, aviso prévio indenizado, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS;

- Pagamento de horas extras por jornada excedente, da seguinte

forma: a) de 12.6.2020 até 30.9.2021, na função de Fiscal de Prevenção ("segurança"): trabalhou 48 horas semanais, devendo receber 4 (quatro) horas extras por semana; b) a partir de 1º.10.2021 até atual, nas funções de Auxiliar de Açougue e de Açougueiro: laborou 48 horas semanais, devendo perceber 4 (quatro) horas extras semanais; deverão ser observados os feriados elencados pela parte autora (fl. 3 do pdf) para fins de pagamento de horas extras, observados os demais parâmetros nos termos da fundamentação;

- Pagamento de adicional noturno, em observância apenas às

jornadas declinadas na petição inicial para as funções de "segurança" e de "auxiliar de açougueiro e/ou açougueiro";

- Pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$52.000,00;

- Pagamento das verbas rescisórias: saldo salarial; aviso prévio

indenizado; férias vencidas, mais o terço constitucional (do período aquisitivo de 24.4.2024 a 23.4.2025); férias proporcionais, com a projeção do aviso prévio, mais o terço constitucional; décimo terceiro salário proporcional, com a projeção do aviso prévio; e multa de 40% sobre o FGTS;

- Determinar a obrigação de fazer de anotação de baixa naCTPS do autor, tendo por data de saída a data da publicação desta sentença, com projeção do aviso prévio indenizado devido, no prazo de até 10 (dez) dias úteis do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de aplicação de multa astreintes, nos termos da fundamentação;

- Determinar as obrigações de fazer de expedição da guia e da

chave de conectividade para o saque do FGTS e para habilitação no benefício do seguro-desemprego, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o trânsito em julgado dessa decisão. No caso de descumprimento das obrigações supramencionadas, a empresa deverá sofrer execução direta nos autos equivalente aos valores correspondentes a esses títulos;

- Pagamento da verba gratificação do "Dia do comerciário",

relativa aos meses de outubro/2022 e de outubro/2023, na fração de 2/30 da remuneração do autor concernente a esses meses, de acordo com as CCT's carreadas, bem como seus reflexos em férias mais o terço constitucional, décimo terceiros salários, aviso prévio indenizado, saldo salarial, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS;

- Pagamento da multa normativa que estipula o pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o salário normativo vigente nas CCT's carreadas, que abarquem o período não prescrito do contrato laboral do obreiro, em favor do reclamante; tudo nos termos da fundamentação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da parte reclamante, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Liquidação por cálculos, incluídas as contribuições previdenciárias devidas (art. 879, caput e § 1º-A, CLT).

Juros de mora e atualização monetária, nas condições e limitações elucidadas pela fundamentação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, nos termos da fundamentação.

Autorizo a dedução, em liquidação, das parcelas trabalhistas de título jurídico idêntico às integrantes da condenação, cujo pagamento tenha sido devidamente comprovado nos autos.

Determino a expedição de ofícios ao Ministério Público de São Paulo e ao PROCON, para a tomada de providências cabíveis, frente às irregularidades perpetradas pela ré, de imediato.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 4.140,00, calculadas sobre o valor provisoriamente fixado à condenação (R\$ 207.000,00), nos termos do art. 789, I, da CLT.

Intimem-se as partes.

SANTOS/SP, 23 de abril de 2026.

GUSTAVO DEITOS
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO DEITOS, em 23/04/2026, às 01:05:51 - f4bb5b9
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26042301044163000000456362867?instancia=1>
Número do processo: 1000694-19.2025.5.02.0446
Número do documento: 26042301044163000000456362867